




CABIMENTO DA DISPENSA DA DEFESA PRÉVIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

 STJ	Tema 344
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> • REsp nº 1.163.643/SP 	Trânsito em julgado: 06/05/2010
Descrição	
<p>Questão referente ao cabimento da dispensa da defesa prévia em ação de improbidade administrativa, prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, quando instruído o processo com o inquérito civil promovido pelo Ministério Público.</p>	
Tese firmada	
<p>O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei nº 8.429/1992, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.</p>	
Observações	
<p>Na época do julgamento do <i>leading case</i>, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) previa um sistema de defesa bifásico que consistia em uma primeira análise destinada à discussão da admissibilidade da demanda, enquanto a segunda fase consistia na apresentação da contestação propriamente dita.</p> <p>Entretanto, com o advento da Lei nº 14.230/2021, a fase de resposta passou a ser unificada, sendo o réu citado desde logo para apresentar sua contestação (art. 17, § 7º), na qual deve ser alegada toda a matéria de defesa.</p>	